

Acórdão: 16.708/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112917-11
Impugnante: Master Copy Equipamentos Comércio e Serviços Ltda
PTA/AI: 01.000145236-53
Inscr. Estadual: 433.992674.0093
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Os argumentos da Impugnante não se revelam capazes de alterar o levantamento fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, de que a Autuada deixou de recolher ICMS no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1) – promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.
- 2) – promoveu entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 62/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/187.

DECISÃO

Tratando-se de apuração de saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, através da realização de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias, a Impugnante apresenta planilhas e cópias de notas fiscais de entrada e saída, para se contrapor ao levantamento fiscal.

Contudo, da análise das referidas planilhas e documentos apresentados pela Impugnante, conclui-se que os mesmos não se revelam capazes de alterar o levantamento fiscal.

Todas as notas fiscais de entrada e saída consideradas pelo Fisco, foram relacionadas em relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 39/48).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrariamente à pretensão da Impugnante, e acertadamente, o Fisco não considerou em seu levantamento, notas fiscais de operações de simples remessa para prestação de serviço no cliente, seu retorno, remessas para demonstração, retorno de demonstração, vez que as mercadorias constantes dessas notas fiscais devem ser informadas no Registro de Inventário, conforme disposto no art. 197 do RICMS/02, procedimento não adotado pela Autuado, conforme se verifica da cópia dos Livros Registro de Inventário de fls. 49 a 59.

Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do Balanço.

Parágrafo 1º - No livro Registro de Inventário serão também arrolados, separadamente:

I - a mercadoria, a matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros.

As justificativas de erros na escrituração do livro Registro de Inventário, apresentadas pela Impugnante, não merecem também ser acolhidas, uma vez que todas as informações fornecidas pelo contribuinte são de sua inteira responsabilidade, conforme preceitua o art. 127 do RICMS/02, e para sua alteração, devem estar comprovadas por elementos que levem a uma convicção inequívoca do erro praticado, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, de forma exemplificativa, destacamos alguns argumentos trazidos pelo Impugnante, para demonstrar que os mesmos não reúnem força de convicção suficiente para alterar o levantamento fiscal.

COPIADORA RICOH FT 6645 – Para anular a diferença encontrada pelo Fisco, alega o contribuinte erro no livro Registro de Inventário de 2002, que deveria apresentar saldo zero. Seu argumento não pode ser acolhido, uma vez que não consta a formalização anterior de denuncia espontânea, e a apresentação isolada, neste momento, da nota de compra e das duas notas fiscais de venda, relativas ao exercício de 2002, não autorizam a concluir que naquele exercício, esta efetivamente foi toda sua movimentação.

COPIADORA RICOH FT 3213 – Para justificar a diferença apurada pelo Fisco, alega a Impugnante que existia uma copiadora em poder de terceiros em 31.12.2003 e que não constou no inventário. Também aqui, o argumento da Impugnante não se revela convincente, uma vez que para justificar que em 31.12.2003, havia uma copiadora em poder de terceiros, a mesmo junta cópia da nota fiscal 001846 (fls. 79), que se refere a uma saída de equipamento para prestar serviço junto a cliente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorrida em 11/06/2003, qual seja, seis meses antes. Ademais, no inventário não foi informada a existência de qualquer equipamento em poder de terceiros.

COPIADORA GEST 26225 – Também aqui a Impugnante tenta se justificar, alegando que a mercadoria teria dado saída para prestar serviço junto a cliente, conforme nota fiscal 001865 (fls.90), em 04/07/2003, e em 31.12.2003, ainda não havia retornado.

COPIADORA RICOH 7660 – Justifica-se a Impugnante, dizendo que esta máquina foi lançada erroneamente no inventário de 2003 como Copiadora Savin 9600, pois são máquinas compatíveis. Contudo, verifica-se que não consta do inventário de 2003, a copiadora Savin 9600. A nota fiscal 2814 (fls. 96), de 18/11/02, com a qual o contribuinte pretende alterar o inventário de 31/12/2002, e portanto o estoque inicial de 2003, conforme apontado pelo Fisco, só foi lançada no Livro Registro de Entradas em 01/01/2003, não podendo assim alterar o estoque inicial do levantamento.

Os demais itens e argumentos do levantamento apresentados pela Impugnante, trilham o mesmo caminho já exposto, uma vez que se revelam frágeis para proceder à modificação do levantamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 25/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator